

Projeto de Lei nº 110/2020

Interessado: Vereadora Ana Paula

“Parecer da Comissão d Saúde, Previdência e Assistência Social sobre projeto de lei nº 110/2020. Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Natal, e dá outras providências”. **VOTO PELA APROVAÇÃO**

PARECER

Trata-se da análise de projeto de lei nº 110/20 subscrito pela vereadora Ana Paula que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Natal, e dá outras providências.

O auxílio-aluguel será concedido, sem prejuízo dos benefícios constantes de normas reguladoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade, traz ainda a necessidade de enquadramento requisitos previamente disciplinados nesse respectivo projeto.

Neste sentido convém tratar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define a violência doméstica e familiar contra a mulher em seu Art. 5º.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A respectiva Lei nº 11.340/2006 ainda afirma em seu art. 2º que: **“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”**

Trata ainda a respectiva lei a violência psicológica como uma das formas de violência em seu art. 7º, II:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

“II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Trata ainda do papel que também é do município no tocante a elaboração de políticas públicas voltadas a coibir a violência doméstica contra a mulher, conforme se preconiza no art. 8º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por derradeiro dispõe ainda o art. 35 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

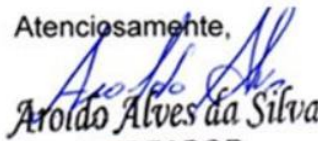
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

De todo o exposto, percebe-se quão é relevante o projeto de lei nº 110/20 subscrito pela vereadora Ana Paula, o qual se encontra em sintonia com o que preconiza a Lei nº 11.340/2006.

É com iniciativas legislativas como essa, que se tem reforço a atenção e o cuidado que também deve ser papel do município, a partir da construção de políticas públicas preventivas, mas também de apoio e a atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim após análise do referido projeto, concedo parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de inconstitucionalidade, não contrariar interesse público e ser bastante significativo no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica em nossa municipalidade.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 24 de abril de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR